



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.521**  
**(14.06.2018)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30**

**EMBARGANTE** : COLIGAÇÃO “MUDA JUNQUEIRO”  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros  
**EMBARGANTE** : CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : Luciano Guimarães Mata, OAB/AL nº 4.577  
**EMBARGADOS** : **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA,**  
**JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
**FERNANDO SOARES PEREIRA e**  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO** : Alexandre Medeiros Sampaio, OAB/AL nº 4.327 e Caio Leite Ribeiro,  
OAB/AL nº 5.664.  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDU-TA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.**

1. Embargos de Declaração apresentados por Cícero Leandro Pereira da Silva. Intempestividade. Recurso não atendeu ao trídio legal. Recurso não conhecido.

2. Embargos de Declaração apresentados pela Coligação Muda Junqueiro. Tentativa de rediscutir os argumentos meritórios da demanda. Inexistência dos vícios que autorizam a procedência da espécie recursal. A ir-resignação com a justiça da decisão deve ser enfrentada pela via adequada. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conhecer e julgar improcedente os Embargos opostos pela Coligação Muda Junqueiro, além de não conhecer, posto que intempestivos, os Embargos opostos por Cícero Leandro Pereira da Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de junho de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – RELATOR

**DR. MARCELO TOLEDO SILVA** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral na origem apresentada pela Coligação “Muda Junqueiro” e Cícero Leandro Pereira da Silva em desfavor de Carlos Augusto Lima de Almeida, José de Medeiros Tavares, Fernando Soares Pereira e Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, sob a alegação de que os Investigados teriam praticado conduta vedada a agente público em campanha, abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

Após o julgamento por esta Corte de Justiça, a Coligação “Muda Junqueiro” e Cícero Leandro Pereira da Silva interpuseram Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos infringentes.

Os Embargos da Coligação Muda Junqueiro (fls. 1.826/1.846) inicialmente alega não ter acesso às notas taquigráficas e ao áudio das sessões de julgamento, de modo que encontra-se impedido de realizar adequado exame das razões de decidir adotadas pelo Tribunal.

No mérito recursal alega que a decisão seria omissa, na medida que deixou de apreciar argumentos fundamentais ao deslinde das questões processuais relevantes, devendo o Tribunal se pronunciar sobre essas questões.

O recurso manejado por Cícero Leandro Pereira da Silva (fls. 1.862/1.881) representa cópia integral dos Embargos apresentados pela Coligação Muda Junqueiro.

Em despacho de Fls. 1.896/1.897 indeferi o pedido de transcrição de notas taquigráficas, em razão de que o áudio integral de todas as sessões deste Tribunal encontram-se disponíveis para amplo acesso público no site da internet do TRE/AL (<http://www.tre-al.jus.br/>).

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 1.978/1.978-v, opinando pela improcedência dos Embargos da Coligação Muda Junqueiro, ao passo que pugna pelo não conhecimento dos Embargos de Cícero Leandro Pereira da Silva, sob o argumento da intempestividade da postulação recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

Em atenção ao que determina o Art. 9º e Art. 10, do CPC, bem como o que preceitua o Art. 3º da Resolução TSE nº 23.478/16, determinei a intimação de Cícero Leandro Pereira da Silva, no propósito de que se pronuncie acerca da alegação de intempestividade dos aclaratórios. Conforme certidão de fl. 1.982 o prazo concedido para o contraditório transcorreu in albis, sem manifestação de Cícero Leandro Pereira da Silva.

É, em suma, o relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do recurso interposto pela Coligação Muda Junqueiro, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, ao interesse recursal manifestado nas razões dos embargos, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir da forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do referido recurso.

No que concerne aos Embargos de Declaração manejado por Cícero Leandro Pereira da Silva, na esteira do parecer ministerial, verifico a impossibilidade do conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Conforme certidão de fl. 1.822 o Acórdão embargado foi publicado dia 21/02/18, uma quarta-feira. Considerando o prazo legal para apresentação dos embargos, o termo final do prazo operou-se dia 24/02/2018, um sábado, o que determinou a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 26/02/2018.

Sucedede que Cícero Leandro Pereira da Silva manejou os embargos apenas no dia 27/02/2018, terça-feira, quando a faculdade processual de apresentação da espécie recursal já se encontrava preclusa.

Com essas considerações, entendo por não conhecer dos Embargos manejados por Cícero Leandro Pereira da Silva, posto que intempestivos.

No que pertine ao mérito do recurso apresentado pela Coligação Muda Junqueiro, entendo que a Embargante, ao sustentar que existem vícios de omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

A par de todos os argumentos lançados no voto escrito condutor do Acórdão embargado, que de forma minudente enfrentou todos os argumentos relevante para a definição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a matéria foi exaustivamente debatida em plenário por todos os desembargadores, ao longo de duas sessões de julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

Os pontos que a Embargante aponta como graves omissões do julgado revelam-se, em verdade, revelam-se irrelevantes para infirmar a tese formada no acórdão embargado. Conforme verificado pelo Ministério Público Eleitoral em parecer, a fundamentação da aludida Decisão é hígida, ampla e suficiente, não padecendo que qualquer omissão a justificar a procedência dos embargos.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da forma em que versada a decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos autorizadores do provimento do presente recurso.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

O Embargante afirma não ter existido a necessária fundamentação do julgado, mais especificamente exige a releitura de elementos de prova a demonstrar a relação dos secretários municipais e do gestor público na execução do programa social objeto da demanda.

Da leitura dos autos, em cotejo com a Decisão recorrida, entendo não existir o alegado vício de omissão. O que se percebe da postulação recursal é a insatisfação com a conclusão do julgado, além do desejo de que a demanda seja rejeitada por esta Corte, na esperança de que seja conferido o efeito infringente.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissio ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

**2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado atacado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em conclusão, voto no sentido de não conhecer dos Embargos opostos Cícero Leandro Pereira da Silva, uma vez que são intempestivos. Voto, ainda, pelo conhecimento dos Embargos apresentados pela Coligação Muda Juqueiro para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 12.446, de 08/02/2018.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 121-98.2016.6.02.0035  
Prot. 762/2018**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM: 14/06/2018 (SESSÃO Nº 46/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA  
CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA  
MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente os Embargos opostos pela Coligação Muda Junqueiro, além de não conhecer, posto que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 121-98.2016.6.02.0035,  
CLASSE 30

intempestivos, os Embargos opostos por Cícero Leandro Pereira da Silva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.521, de 14/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12521 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 110, em 18/6/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS